



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

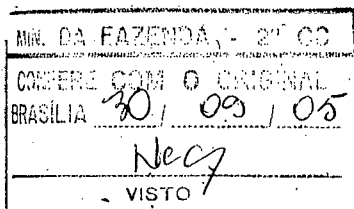
2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10855.003733/2003-50

Recurso nº : 127.747

Recorrente : REFRIGERANTES XERETA CSA LTDA.

Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto-SP

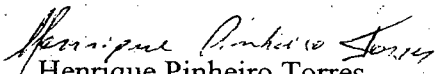


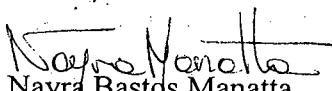
RESOLUÇÃO Nº 204-00.054

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REFRIGERANTES XERETA CSA LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.**

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 2005.


Henrique Pinheiro Torres
Presidente

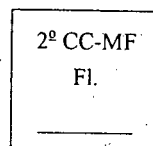
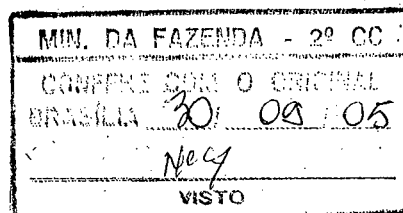

Nayra Bastos Manatta
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Sandra Barbon Lewis e Gustavo de Freitas Cavalcanti Costa (Suplente)



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10855.003733/2003-50
Recurso nº : 127.747



Recorrente : REFRIGERANTES XERETA CSA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração objetivando a cobrança da Cofins relativa ao período de janeiro a outubro/2002 e de fevereiro a maio/2003 em virtude de falta de recolhimento da contribuição, decorrente do indeferimento de Declarações de Compensações promovidas pela contribuinte e não homologadas pelo Fisco – processos administrativos nºs 108555.000048/2003-00 e 1855.000052/2003-60.

A contribuinte interpôs impugnação alegando em sua defesa:

1. a multa a ser aplicada ao lançamento é de 75% e não de 150%;
2. possui cautelas emitidas pela Eletrobrás como forma de devolução de empréstimo compulsório, cujos valores foram usados nas compensações não-homologadas pelo Fisco que originaram o presente lançamento;
3. todos os débitos lançados foram informados em DCTF e compensados, estando portanto extintos sob condição resolutória de ulterior homologação do procedimento, e, com fulcro no § 4º do art. 21 da IN SRF nº 210/2002, enquanto o pedido estiver pendente de decisão administrativa poderá se utilizar da compensação;
4. discorreu sob o instituto da compensação, alegando fazer jus a ela e que uma vez declarada extingue o crédito tributário sob condição resolutória de posterior homologação;
5. não há necessidade de reconhecimento administrativo ou judicial, para que se efetue a compensação com créditos líquidos e certos;
6. defende a liquidez e certeza dos seus créditos, uma vez advindos de cautelas emitidas pela Eletrobrás como forma de devolução de empréstimo compulsório, a incidência de juros moratórios sobre os valores históricos, o prazo prescricional para resgates de tais cautelas;
7. o art. 170-A do CTN ao vedar a compensação com tributos questionados judicialmente antes do trânsito em julgado da ação não se coaduna com a Lei nº 10.637/2002 que autorizou a compensação mediante condição resolutória de posterior homologação, além disto, fere o princípio da isonomia;
8. inaplicabilidade da taxa SELIC como juros de mora;
9. o auto de infração só pode subsistir após o julgamento definitivo dos pedidos de compensação, o que afasta a aplicação de penalidade – multa e juros de mora; e
10. a autuação decorreu de glosa de compensação efetuada, cujos processos ainda dependem de decisão definitiva na esfera administrativa, não tendo, portanto, a empresa incorrido em dolo ou fraude;

Foi efetuada diligência, para se verificar a situação das duas ações judiciais interpostas pela contribuinte, pleiteando a restituição/compensação dos créditos utilizados na

134/11



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2ª C.
CONSELHO CONTRIB. CÍVIL
BRASILIA 30/03/05
Necy
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10855.003733/2003-50
Recurso nº : 127.747

compensação glosada, tendo sido informado que a ação nº 2003.61.10.001587-8 foi arquivada sem julgamento de mérito e que a ação nº 2002.61.10.010375-1 está conclusa para sentença.

A DRJ em Porto Alegre - RS manifestou-se no sentido de manter parcialmente o lançamento, aplicando a multa de 75% e não de 150% como lançada originalmente.

Inconformada com a decisão proferida a contribuinte apresenta recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, arguindo como razões de defesa as mesmas defendidas na inicial.

De acordo com informação proferida pela autoridade competente, fl. 217, foi feito arrolamento de bens garantindo o seguimento do recurso interposto.

É o relatório.

134 //



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10855.003733/2003-50
Recurso nº : 127.747

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE SE O ORIGINAL
BRASÍLIA 30 09 05
Neg
VISTO

2ª CC-MF
Fl. _____

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
NAYRA BASTOS MANATTA

O recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O processo versa sobre a exigência da Cofins. Entretanto, em seu recurso, a contribuinte alega que existem processos de compensação englobando os períodos lançados.

Verifica-se, portanto, que o cerne da questão a ser tratada no presente processo diz respeito a glosa de compensação efetuada pela recorrente.

Havendo pleito compensatório envolvendo o período lançado deverá a solução relativa ao presente processo ser sobrestada até que seja proferida decisão administrativa final acerca daqueloutro, já que uma decisão interferirá na solução da outra.

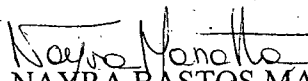
Assim sendo, diante dos fatos, e com esteio no artigo 29 do Decreto nº 70.235/72, somos pela transformação do presente voto em diligência, para que sejam tomadas as seguintes providências:

1. anexar cópia da decisão administrativa final referente aos processos administrativos nºs 10855.000048/2003-00 e 1855.000052/2003-60, que versam sobre a compensação; e
2. verificar se as compensações efetuadas, nos termos das decisões administrativas finais dos processos de compensação, foram suficientes para cobrir o valor lançado no presente Auto de Infração, elaborando demonstrativo dos cálculos e relatório conclusivo.

Dos resultados das averiguações, seja dado conhecimento ao sujeito passivo, para que, em querendo, manifeste-se sobre o mesmo.

Após conclusão da diligência, retornem os autos a esta Câmara, para julgamento.

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 2005.


NAYRA BASTOS MANATTA //